



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tornar mais gravosas as penas da injúria racial e da injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar em um terço as penas aplicáveis à injúria racial ou à injúria relacionada à condição de pessoa com deficiência, quando cometidas contra criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140**.....

.....
§ 4º A injúria praticada contra criança ou adolescente nos termos do § 3º do *caput*, no que couber, tem sua pena aumentada em um terço.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito brasileiro adota a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. A Constituição Federal brasileira, em seu art. 227, fala dos direitos que têm de ser assegurados à criança e ao adolescente com absoluta prioridade. Portanto, como legisladores investidos pelo poder do povo, temos o papel constitucional de proteger as crianças e os adolescentes de nosso país.

Nesse sentido, observamos que, na atual era de proteção irrestrita aos direitos humanos, não são mais toleradas discriminações infundadas, sobretudo as que têm como alvo a pessoa ainda em desenvolvimento. A criança e o adolescente, como têm sua autoestima e autoimagem ainda em formação, carecem de ampla proteção a fim de que possam se tornar adultos equilibrados e saudáveis. A discriminação contra os jovens é ainda mais severa quando se vale de traços associados à identidade intrínseca, como aqueles ligados à origem nacional e à etnia.

Nesse sentido, em recente seminário promovido no Senado Federal, intitulado “Sou cigano! Sou brasileiro! Não sou trapaceiro!”, foi particularmente tocante o depoimento de um pai cigano. Esse pai relatou a dor de sua filha ao ser tratada como trapaceira pelo mero fato de ser cigana.

Entendemos adequada, portanto, a proposição de aumento de um terço da pena de injúria racial quando cometida contra criança e adolescente. Assim, a presente proposição propõe acréscimo de § 4º ao art. 140 do Código Penal, prevendo o referido aumento da pena quando a injúria se valer de elementos previstos no § 3º, a saber: raça, cor, etnia, religião e origem, incluída, ademais, a condição de pessoa com deficiência. É de se reforçar que também a discriminação por motivo de religião deve ser entendida como discriminação afim à raça ou à origem, como o Supremo Tribunal Federal já decidiu no famoso caso Ellwanger.

Dessa forma, estaremos contribuindo para promover a proteção integral da pessoa em desenvolvimento no Brasil.

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste simples, porém importantíssimo, projeto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)
[artigo 140](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)